



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus n.º 0000283-73.2016.815.0000

ORIGEM: comarca de Alhandra

RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito Convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTE: Abraão Brito Lira Beltrão

PACIENTE: Vera Lúcia do Amaral Carneiro

HABEAS CORPUS. CRIMES, EM TESE, ARTS. 218-B DO CP, 243 E 244 DO ECA C/C ARTS. 69 E 70 DO CP. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS FÁTICOS OU JURÍDICOS QUE SUSTENTEM A PRISÃO CAUTELAR. INDÍCIOS COMPROVADOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS E PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Encontrando-se presentes a materialidade do crime e indícios de autoria do delito imputado, há justa causa para a segregação cautelar do paciente.

Facilmente se percebem os requisitos autorizadores do decreto preventivo, cuja decisão encontra-se satisfatoriamente fundamentada em resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

A existência de condições pessoais favoráveis ao agente não autorizam, por si só, a concessão de liberdade provisória, ou, então, de revogação da prisão preventiva, quando presentes quaisquer dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, não merece acolhida o pedido de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, bem como o pleito de submissão da paciente à prisão domiciliar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido de liminar, impetrado pelo **Bel. Luciano Carneiro da Cunha Filho** e posteriormente complementado pelos **Beis. Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e Bruno Lopes de Araújo**, em favor da paciente **Vera Lúcia do Amaral Carneiro**, apontando, como autoridade coatora, o juízo da comarca de Alhandra/PB.

Aduz o impetrante **Luciano Carneiro da Cunha Filho**, inicialmente, na **exordial de fls. 02/16**, a ausência de pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva decretada em desfavor da paciente, não existindo prova alguma dos crimes a ela imputados nem indícios suficientes de autoria, bem como os motivos alegados na solicitação da medida constritiva pelo Ministério Público. Alega ainda a existência de condições pessoais favoráveis à paciente, que é professora municipal na cidade do Conde/PB, não possui antecedentes criminais, tem família constituída e vida pública notável, além de endereço certo, declinado nos autos. Relata que, apesar de possuir diploma de curso superior, está presa em uma cela com

outras apenadas, e, por isso, paira sobre a paciente o receio de morte, uma vez que os crimes que lhe foram atribuídos tiveram repercussão na mídia local e nacional. Requer, assim, a concessão da prisão domiciliar à paciente, tendo em vista a inexistência de cela especial ou individual e, ao final, ainda faz referência ao princípio da presunção de inocência.

Já na **petição de fls. 86/97**, alegam os **Beis. Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e Bruno Lopes de Araújo**, em complementação (substabelecimento fl. 105), que a paciente vem sendo vítima de uma trama protagonizada por Conselheiras Tutelares (de nomes Ana Lúcia Pereira Silva e Christiane da Silva Florencio) e por uma Vereadora do município do Conde (Cremilda Maria Soares da Costa) através de acusações falsas e inverídicas, visando a destruir toda uma história construída pela paciente e revertida a praticar o bem na comunidade local. Sustentam também a motivação genérica e inidônea que embasam o decreto de prisão preventiva, não se podendo justificar a segregação cautelar da paciente com fundamento na gravidade dos fatos denunciados nem no perigo à ordem pública.

Sobre a informação da prática de ameaça em face das Conselheiras Tutelares e da oferta de valores por parte da denunciada aos pais de suas vítimas, aduzem que decorreram de depoimentos prestados em agosto de 2015, antes mesmo de ser indeferido o primeiro pedido de prisão preventiva postulado pela autoridade policial. Após disso, nada mais foi produzido nos autos do Inquérito que evidenciasse qualquer tipo de ameaça às investigações. Assim, pleiteiam a imposição de medidas cautelares previstas no Art. 319 do Código de Processo Penal.

Em resumo, os impetrantes requerem a concessão da medida liminar para revogar/suspender a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente. Subsidiariamente, pleiteiam-lhe a concessão da prisão domiciliar, inclusive com a adoção de medidas cautelares alternativas. No mérito, postulam a concessão definitiva da ordem.

Solicitadas as **informações** de estilo, o magistrado afirmou, às fls. 72/74, que se encontra a paciente presa preventivamente por acusação de Favorecimento de Prostituição de Vulnerável, crime previsto no art. 218-B do Código Penal, além dos indicados nos arts. 243 e 244 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Relata que, em um primeiro momento, o pedido de prisão preventiva da paciente requerido pela Delegada de Polícia Civil foi indeferido por não haver elementos suficientes para a sua decretação. Entretanto, afirma que, diante da grande procura de pessoas junto à Delegacia e ao Conselho Tutelar da cidade do Conde apresentando denúncias sobre as ações praticadas pela acusada e a intensificação das investigações, trazendo novas provas aos autos, além de informações de que a mesma estaria obstando o andamento da persecução do inquérito competente mediante oferta de valor pecuniário a testemunhas e ameaças à Conselheiras Tutelares daquela cidade, o Ministério Público representou pela custódia preventiva da paciente, sendo, desta vez, decretada.

Informa ainda que, segundo as investigações policiais e a denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público da comarca, por diversas vezes durante o ano de 2014 e o primeiro semestre de 2015, a paciente, aproveitando-se de sua função de professora, o que facilitava o contato próximo com crianças e adolescentes, abordava-os e os convidava para festas realizadas em sua residência localizada em Jacumã, município do Conde/PB, sendo que lá os mesmos eram induzidos a ingerir bebidas alcoólicas, fazer uso de drogas ilícitas, assistir a vídeos pornográficos e praticarem sexo e outros atos libidinosos com outras pessoas, tudo conforme as provas acostadas aos autos.

Assim, descreve que os crimes trazidos na denúncia geraram indignação no seio da população local, sendo objeto de inúmeras denúncias perante o Conselho Tutelar e a Delegacia do Conde, o que resultou na presente ação penal, que, no momento, encontra-se em cartório para citação

da paciente.

Segundo o magistrado, a paciente em liberdade representa não apenas risco iminente para a ordem pública, mas sim um perigo para a sociedade.

Liminar indeferida (fls. 312/314, verso).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça (Procurador Alvaro Gadelha Campos) opinando pelo não conhecimento da ordem em relação ao argumento da prisão domiciliar, por ocasionar supressão de instância, e pela denegação quanto aos demais fundamentos. (fls. 316/320).

Às fls. 322, o **Bel. Abraão Brito Lira Beltrão** requereu a habilitação nos presentes autos e a juntada de instrumento procuratório, pedido que foi deferido.

É o relatório.

VOTO

A pretensão dos impetrantes, no presente *mandamus*, é de ver cessado o constrangimento que sofre a paciente, baseando-se principalmente na **a)** ausência dos requisitos e pressupostos do art. 312 do Código do Processo Penal, bem como na inexistência de fundamentação concreta e idônea do decreto de prisão preventiva; **b)** concessão da prisão domiciliar da paciente; **c)** imposição de medidas cautelares alternativas.

No entanto, tenho que não assiste razão à parte impetrante.

Como é sabido, não é o *habeas corpus* a via adequada para discutir o mérito da causa nem para formar um juízo condenatório sobre a prática do evento criminoso. Entretanto, no caso dos autos, mormente diante

dos elementos que integram o Inquérito Policial, há fortes indícios que atribuem à ora paciente **Vera Lúcia do Amaral Carneiro** a autoria dos delitos a ela imputados.

Infere-se da denúncia que a paciente praticou, em tese, os delitos capitulados no art. 218-B do CP (favorecimento da prostituição de vulnerável) além dos arts. 243 (fornecer bebida alcoólica para menores) e 244 da Lei 8.069/90, em razão de ter *“induzido e atraído à prostituição menores de 18 anos, ofertado bebidas alcoólicas a adolescentes e corrompido menores de 18 anos, incentivando-os a consumirem tóxicos”*.

Descreve a peça acusatória inicial, já apresentada e recebida, que Vera Lúcia do Amaral Carneiro, aproveitando-se da qualidade de professora e do contato próximo com crianças e adolescentes, desde o ano de 2014, começou a realizar festas em sua residência localizada no Village Jacumã, Município do Conde/PB, e passou a atrair menores para o local. Lá, eram induzidos a ingerir bebidas alcoólicas, fazer uso de substâncias entorpecentes e a assistirem vídeos pornográficos, além de praticarem com outras pessoas atos libidinosos em troca de dinheiro e presentes.

Cópias das declarações e dos depoimentos de testemunhas e vítimas prestados perante a autoridade policial corroboram as acusações imputadas, em tese, à paciente. As palavras de Maria das Neves Alves dos Santos (fl. 152/153), Camila Alves dos Santos (fls. 155/156), Cremilda Maria Soares da Costa (fls. 159/160 e 212) Sueli Soares da Silva (fls. 162/163), Severina dos Ramos da Silva (fls. 171/172), além de Ana Lúcia Pereira da Silva (fls. 209/210), Cristhiane da Silva Florencio (fl. 214), Fernando da Costa (fl. 216) e Laelma de Lima Santos (fls. 218 e 219) confirmam a versão descrita na denúncia, bem como a necessidade da custódia cautelar decretada em seus desfavor, a qual foi baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes objetos da presente apuração. Observemos alguns trechos:

Que há quase dois anos costuma frequentar a

residência da professora Vera, na companhia de outras adolescentes que também vão ao local para fazer uso de bebida alcoólica e fumar cigarro de maconha. Que por mais de dez vezes frequentou as festas noturnas promovidas pela professora Vera, a qual disponibilizava dinheiro para a compra de cigarro e montila com coca-cola; Que na residência da Professora Vera funciona um comércio destinado a prostituição e muitas adolescentes utilizam os quartos da casa para fins sexuais.

(Camila Alves dos Santos, fl. 155)

Que é ex-aluna da Professora Vera Lúcia e costuma frequentar a residência dela, inclusive durante as festas promovidas no local. (...) Que uma certa vez, cinco adolescentes do sexo feminino se reuniram na casa de Vera Lúcia para assistir vídeos pornográficos armazenados no celular e no tablet da professora Vera, a qual fornecia senha do Wi-fi e disponibilizava o conteúdo pornográfico para suas alunas. Que tomou conhecimento de que alguns adolescentes levam maconha para a residência de Vera e distribuem com os demais presentes para uso coletivo dos convidados; Que tem conhecimento de que algumas meninas praticam sexo em troca de dinheiro. Que tem conhecimento de que Vera proporciona quartos da casa em que mora para que algumas garotas, menores de idade, pratiquem sexo, em troca de dinheiro.

(Sueli Soares da Silva, fl. 162)

Que há quase um ano recebeu uma senhora na coordenação de políticas públicas para mulheres, a qual naquela oportunidade declarou ser vizinha de uma garota de apenas 13 anos de idade que teria sido vítima de abuso sexual durante uma festa ocorrida na casa da professora Vera Lúcia, e na mesma ocasião foi informada que as crianças e adolescentes que frequentavam a casa da professora Vera fumavam, bebiam e se prostituíam em quartos da residência; Que também tomou conhecimento de que existem brinquedos pornográficos, peças íntimas, filmes pornográficos, e que todos os adolescentes, de ambos os sexos, que frequentam o local tem acesso a conteúdo pornográfico de sexo explícito, mantido pela professora Vera; Que tomou conhecimento de que existe uma tabela de preços que varia a partir R\$ 300,00 para as meninas que frequentam o local sejam destinadas a fim sexuais.(...)

Que a depoente vem sendo cobrada insistentemente pela sociedade do Conde sobre as graves denúncias contra a Professora Vera e na última audiência pública, ocorrido no salão paroquial, lhe foi franqueada

a palavra, oportunidade em que cobrou do Conselho Tutelar as providências cabíveis.
(Laelma de Lima Santos, Coordenadora Especial de Políticas Públicas para Mulheres Suenia Patrícia Vanderley, fl. 218)

Vejamos também o que a paciente afirma no interrogatório prestado na esfera policial:

(...) QUE há seis anos, mediante autorização dos pais, costuma levar crianças e adolescentes para a sua residência, onde costumam dormir e participar de festas promovidas pela interrogada; Que confessa ter levado seus alunos com idade abaixo de dezoito anos para os bares Raça Negra e Tia Maria, ambos no Gurugi, onde costumava ofertar dinheiro e algumas vezes eles costumavam consumir cerveja; (...) Que na sua residência possui dez quartos, e nos finais de semana a interrogada costuma reunir aproximadamente quinze alunos do sexo feminino e masculino, e todos eles dormem lá, em quartos separados; QUE todas as festas são custeadas pela interrogada. (...) (fls. 167/168)

Ademais, conforme Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão, foram apreendidos na residência da paciente, além de outros objetos, 21 (vinte e um) pacotes com preservativos masculinos, 03 (três) envelopes com preservativos femininos e 01 (um) panfleto orientando o uso do preservativo, fichas de autorização para ingresso e permanência nos prédios de uma suposta ONG denominada “Puro amor”, aparelhos celulares e máquina fotográfica.

Pelo que foi exposto, entendo que há justa causa na presente restrição de liberdade da paciente, eis que a materialidade e os indícios de autoria do delito a ela imputado encontram-se presentes.

De outra banda, a prisão preventiva da paciente está embasada nos requisitos autorizadores para tal, estando devidamente fundamentada, com elementos concretos e exame preciso dos fatos que norteiam e autorizam a

segregação preventiva, que se deu em conformidade ao que estipulam os arts. 311 e 312 do CPP. Senão, vejamos:

(...) Os fatos relatados na denúncia se afiguram de extrema gravidade. Aliás, não é de hoje que chega a este Juízo uma série de reclamações partidas de pais de família em relação a atuação da ora representada que, sem qualquer escrúpulo, vem praticando os atos constantes da denúncia, expondo crianças e adolescentes a situação vexatória.

(...)

A representação formulada pelo Ministério Público é pertinente.

Certo é que em liberdade a ora denunciada Vera Lúcia do Amaral Carneiro representará iminente perigo à ordem pública. Ademais, não se pode negar que a conveniência da instrução criminal também deve ser preservada haja vista que há informes nos autos da prática de ameaça em face das Conselheiras Tutelares, além da oferta de valores por parte da denunciada aos pais de suas vítimas, pessoas carentes que estão sendo utilizadas para uma vã tentativa de legitimar e encobrir os vários crimes por ela praticados.

(...) Isto posto, para preservação da ordem público e por conveniência da instrução criminal, acolho a manifestação do Ministério Público para decretar, como decretado, como decretado tenho, a PRISÃO PREVENTIVA de VERA LÚCIA DO AMARAL CARNEIRO, o que se faz a teor do art. 312 do Código de Processo Penal.

(Decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, fls. 81/84)

Desta feita, percebe-se, da narrativa criminosa, a periculosidade da agente à ordem pública e à conveniência da instrução criminal, pela extrema gravidade do delito, em tese, cometido, envolvendo crianças e adolescentes, tudo de acordo com os depoimentos testemunhais e demais provas, que corroboram a situação fática. Além disso, como visto, há, nos autos, notícias de ameaças à testemunhas e o oferecimento de valores em dinheiro para a modificação de depoimentos prestados.

Acerca dos fundamentos do decreto de prisão preventiva, merece especial destaque os ensinamentos do jurista Júlio Fabrinni Mirabete (Processo

Penal. São Paulo: Ed. Atlas, 7ª ed., p.336):

Não é necessário que o despacho de decretação da prisão preventiva seja longo, que o juiz observe a minudência causal própria de uma sentença condenatória; basta que, embora lacônico, deixe expressa a conveniência da custódia.

Isso porque o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso.... não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

Na mesma esteira de raciocínio:

A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta, como no caso dos autos – ou contrária aos interesses da defesa. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. (STF – HC 105.349-AgR, rel. Min. Ayres Britto, 2ª T, DJE 17/02/2011)

Pelo exposto, deve ser rechaçado o argumento sustentado pelos impetrantes de que não existem motivos fáticos ou jurídicos que sustentem a prisão cautelar da paciente, nos termos dos arts. 311 e seguintes do CPP, encontrando-se suficientemente fundamentada a decisão que a decretou.

Aliás, o magistrado relata, em sede de informações que:

(...) Diante da grande procura de pessoas junto à Delegacia e ao Conselho Tutelar da cidade de Conde apresentando denúncias sobre as ações perpetradas pela acusada e a intensificação das investigações, trazendo novas provas aos autos, além de informações de que a mesma estaria obstando o andamento da perscrutação do inquérito competente mediante oferta de valor pecuniário a testemunhas e ameaças à Conselheiras Tutelares daquela cidade, o Ministério Público representou pela custódia preventiva, sendo decretada em decisão constante nos autos.

(...) Os crimes trazidos na denúncia geraram indignação no seio da população local, sendo objeto de inúmeras denúncias, conforme já dito, perante o Conselho Tutelar e a Delegacia do Conde, resultando na presente ação penal.

O certo é que a paciente em liberdade representa não apenas risco iminente para a ordem pública, como um perigo para a sociedade.

Presentemente, os autos da ação penal encontra-se em cartório para citação da paciente.

(fls. 72/74).

De outra banda, a existência de condições pessoais favoráveis da paciente, como a primariedade, os bons antecedentes, possuir família constituída, atividade lícita e endereço funcional e residencial fixos, não autorizam, por si só, a concessão de liberdade provisória, ou, então, a revogação da prisão preventiva, quando presentes quaisquer dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, demonstrando a necessidade da medida, como se vê no aresto abaixo colacionado:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA DANOSA, QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores

concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade concreta da conduta incriminada.

2. A variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.

3. **Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.**

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do agente, dada a potencialidade lesiva da infração e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da grave infração denunciada.

5. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 299.410/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

O pleito para aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, também não se sustenta, uma vez que, como restaram devidamente demonstrados os requisitos autorizadores da segregação cautelar, não merece acolhida tal pleito. Da mesma forma, no que se refere ao pedido de prisão domiciliar, verificada a necessidade da prisão preventiva, torna-se inadmissível também a sua concessão.

Por fim, registra-se que, no *Habeas Corpus* nº 0000285-43.2016.815.0000, cuja paciente e objetos são praticamente os mesmos, há um ofício do Diretor Adjunto da Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão informando que a paciente encontra-se recolhida em cela única e separada das demais penitentes, restando superado o alegado constrangimento ilegal devido ao fato da paciente não se encontrar em cela especial, dada a condição de detentora de curso superior.

Forte em tais razões, **denego a ordem** pretendida.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Averbou-se suspeito o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril do ano de 2016.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz de Direito Convocado
RELATOR